

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição dos objetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas fabricantes de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário ficam obrigadas a utilizar o sistema de escrita em relevo Anaglintografia - “Braile” nas embalagens ou descrição de seus objetos contendo as seguintes informações:

I - Nome do produto;

II - Prazo de validade;

III - Informações básicas sobre seu uso.

IV - Valor e tamanho.

§ 1º. Tratando-se de embalagens secundárias de medicamentos, constará no sistema Braille o nome ou seu princípio ativo.

§ 2º. As empresas terão prazo de 08 (oito) meses para adequação a partir da entrada em vigor da Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 2 9 2 2 2 5 2 8 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição do objeto.

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal, que diz sobre o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, estabelecendo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu art.9º, a supracitada convenção trata da acessibilidade, como meio para que as pessoas possam exercer de forma plena seus direitos, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida.¹

O Braille é um idioma tático batizado com o nome de seu criador que permite que os deficientes visuais leiam com as mãos. Por meio dele é possível reconhecer as letras do alfabeto, os números e símbolos usuais na Língua Portuguesa. Diversos produtos e comércios, por exemplo, já oferecem descrições em Braille. Especialistas apontam que faltam leis e órgãos fiscalizadores específicos para ajudar a diminuir os problemas enfrentados no cotidiano, por isso, projetos sociais de inclusão são fundamentais para que os deficientes visuais se desenvolvam socialmente, profissionalmente e alcancem um nível satisfatório de emancipação.²

Levando em consideração o que já disposto na Lei nº 13.146, sobre a Inclusão da pessoa com deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem como intuito assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiências, visando à sua inclusão social na cidadania, é de suma importância aderir métodos que facilitem a vida dessa parcela de indivíduos, além de viabilizar datas, nomes, descrições e

¹ www.planalto.gov.br

² www.watplast.com.br



informações que são de cunho obrigatório a um fornecedor e imprescindíveis ao consumidor final, independente de sua condição física.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229222528700>